

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
13265/2026	14206/2026	16/06/2026 14:21:03	16/06/2026 14:21:03

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

393/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

JANETE DE SÁ

Ementa:

Reconhece a região do Caparaó Capixaba como Polo Estadual de Ecoturismo e Turismo de Aventura e dá outras providências.





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ**

“PROJETO DE LEI Nº /2026

Reconhece a região do Caparaó Capixaba como Polo Estadual de Ecoturismo e Turismo de Aventura e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida a região do Caparaó Capixaba como Polo Estadual de Ecoturismo e Turismo de Aventura, em razão de suas características naturais, paisagísticas, culturais e econômicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se região do Caparaó Capixaba o conjunto de municípios com características geográficas, ambientais e turísticas integradas, compreendendo:

- I** – Alegre;
- II** – Bom Jesus do Norte;
- III** – Divino de São Lourenço;
- IV** – Dolores do Rio Preto;
- V** – Guaçuí;
- VI** – Ibatiba;
- VII** – Ibitirama;
- VIII** – Irupi;
- IX** – Iúna;
- X** – Jerônimo Monteiro;
- XI** – Muniz Freire;

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 E-mail: janetedes@al.es.gov.br
com o identificador 3400380038003600310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

XII – São José do Calçado.

Parágrafo único. Outros municípios poderão ser considerados integrantes da região, desde que comprovada sua integração geográfica, econômica e turística, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O reconhecimento de que trata esta Lei tem por objetivos:

- I –** promover o desenvolvimento sustentável da atividade turística na região;
- II –** incentivar o ecoturismo, o turismo de aventura, o agroturismo e o turismo rural;
- III –** valorizar os atrativos naturais, culturais e produtivos locais;
- IV –** fomentar a geração de emprego e renda;
- V –** estimular a integração regional e a cooperação entre os municípios;
- VI –** fortalecer o turismo como vetor de desenvolvimento do interior do Estado.

Art. 4º O Poder Público, quando da formulação e implementação de políticas públicas relacionadas ao turismo, desenvolvimento regional e meio ambiente, poderá considerar a região do Caparaó Capixaba como área prioritária para fins de planejamento e atuação integrada, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º A execução das ações decorrentes desta Lei ocorrerá no âmbito das dotações orçamentárias próprias, podendo ser realizada em regime de cooperação com os municípios, entidades públicas e privadas e organizações da sociedade civil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2026.

JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL – PSB
2ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 E-mail: janetedesa@al.es.gov.br
com o identificador 3400380038003600310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 3

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer institucionalmente a região do Caparaó Capixaba como Polo Estadual de Ecoturismo e Turismo de Aventura, considerando suas características naturais, ambientais, culturais e econômicas amplamente consolidadas, bem como sua relevância estratégica para o desenvolvimento regional sustentável do Estado do Espírito Santo.

A microrregião do Caparaó reúne um dos mais expressivos conjuntos de ativos naturais do Estado, destacando-se por suas áreas de montanha, trilhas, cachoeiras, mirantes naturais e pelo acesso ao Pico da Bandeira, um dos principais destinos turísticos do Brasil voltados ao turismo de natureza e aventura. Soma-se a isso a forte presença da agricultura familiar, do turismo rural, da gastronomia regional e da produção de cafés especiais de altitude, reconhecidos nacional e internacionalmente por sua qualidade.

Trata-se de território que já se encontra inserido na dinâmica do turismo de experiência, reunindo atrativos capazes de integrar diferentes segmentos da atividade turística, como o ecoturismo, o turismo de aventura, o turismo rural, o agroturismo e o turismo gastronômico. A diversidade de experiências oferecidas pelos municípios da região demonstra que o desenvolvimento turístico do Caparaó deve ser compreendido como um sistema regional integrado, capaz de estimular a circulação de visitantes entre os diversos destinos, ampliando os benefícios econômicos e sociais para toda a microrregião.

Além de reconhecer uma realidade já consolidada, a presente proposição busca fortalecer a identidade regional do Caparaó, estimulando a cooperação entre os municípios e contribuindo para a construção de uma estratégia permanente de valorização dos ativos naturais, culturais e produtivos da região. O reconhecimento institucional como Polo Estadual de Ecoturismo e Turismo de Aventura tende a ampliar a visibilidade do território, fortalecer sua competitividade no cenário turístico estadual e nacional e favorecer a integração de iniciativas voltadas à infraestrutura, à qualificação dos serviços turísticos, à preservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 E-mail: janetedesa@al.es.gov.br
Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticacao>
com o identificador 3400380038003600310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Sob o ponto de vista técnico, a proposta encontra respaldo direto nos estudos elaborados pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN, por meio do Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável da Microrregião do Caparaó, que identifica como diretrizes prioritárias o fortalecimento do ecoturismo, do turismo rural, da economia associada aos cafés especiais e da valorização dos recursos naturais como vetores de desenvolvimento regional. O referido planejamento estabelece, ainda, como visão de futuro para a região a consolidação de um território “empreendedor e turisticamente atraente, modelo de qualidade de vida e sustentabilidade”, cenário que se harmoniza integralmente com os objetivos da presente proposição.

Os impactos esperados vão além do reconhecimento formal da região. A medida possui potencial para impulsionar a geração de emprego e renda, estimular novos investimentos, fortalecer o empreendedorismo local, ampliar o fluxo turístico e criar oportunidades para produtores rurais, artesãos, comerciantes, prestadores de serviços e demais agentes econômicos vinculados à cadeia do turismo. Também contribuirá para a valorização do patrimônio ambiental e cultural do Caparaó, incentivando práticas sustentáveis e reforçando a conscientização sobre a importância da conservação dos recursos naturais.

Sob o aspecto jurídico, a matéria insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre turismo, desenvolvimento econômico e proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 24 da Constituição Federal. A proposta possui natureza declaratória e programática, limitando-se ao reconhecimento institucional da região e à fixação de diretrizes gerais, sem criar estruturas administrativas, atribuições específicas ao Poder Executivo ou despesas públicas obrigatórias. Dessa forma, não há vício de iniciativa nem afronta às normas constitucionais ou de responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, verifica-se que a presente proposição é constitucional, juridicamente adequada e alinhada às diretrizes de desenvolvimento regional sustentável do Estado do Espírito Santo. Trata-se de medida de elevado interesse público, capaz de fortalecer a identidade turística do Caparaó, impulsionar a economia do interior e consolidar a região como uma das principais referências

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 E-mail: janetedesa@al.es.gov.br
com o identificador 3400380038003600310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ**

brasileiras em turismo de natureza, aventura e experiência, razão pela qual se justifica plenamente sua apresentação e aprovação.

**JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL – PSB
2ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA**

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 E-mail: janetedes@al.es.gov.br
com o identificador 3400380038003600310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 6

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380038003600310036003A005000

Assinado eletronicamente por **Janete de Sá** em **16/06/2026 14:21**

Checksum: **9F58D168552EC7506FDDD43570D03F817F6385F526BEA7599924962EE7B27091**



Processo: 13265/2026 - PL 393/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 16 de junho de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, JANETE DE SÁ - Matrícula 415



Processo: 13265/2026 - PL 393/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 17 de junho de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 13265/2026 - PL 393/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 17 de junho de 2026.

GESTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Gestor do Processo Legislativo -

Tramitado por, GESTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO - Matrícula



Processo: 13265/2026 - PL 393/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Turismo, de Meio Ambiente e de Finanças.

Vitória, 17 de junho de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 13265/2026 - PL 393/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 17 de junho de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 13265/2026 - PL 393/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 17 de junho de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 393/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 393/2026

Reconhece a Região do Caparaó Capixaba como Polo Estadual de Ecoturismo e Turismo de Aventura e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida a Região do Caparaó Capixaba como Polo Estadual de Ecoturismo e Turismo de Aventura, em razão de suas características naturais, paisagísticas, culturais e econômicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Região do Caparaó Capixaba o conjunto de municípios com características geográficas, ambientais e turísticas integradas, compreendendo os seguintes municípios:

- I** - Alegre;
- II** - Bom Jesus do Norte;
- III** - Divino de São Lourenço;
- IV** - Dores do Rio Preto;
- V** - Guaçuí;
- VI** - Ibatiba;
- VII** - Ibitirama;
- VIII** - Irupi;
- IX** - Iúna;
- X** - Jerônimo Monteiro;



XI - Muniz Freire;

XII - São José do Calçado.

Parágrafo único. Outros municípios poderão ser considerados integrantes da Região do Caparaó Capixaba, desde que comprovada sua integração geográfica, econômica e turística, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O reconhecimento de que trata esta Lei tem por objetivos:

I - promover o desenvolvimento sustentável da atividade turística na Região do Caparaó Capixaba;

II - incentivar o ecoturismo, o turismo de aventura, o agroturismo e o turismo rural;

III - valorizar os atrativos naturais, culturais e produtivos locais;

IV - fomentar a geração de emprego e renda;

V - estimular a integração regional e a cooperação entre os municípios;

VI - fortalecer o turismo como vetor de desenvolvimento do interior do estado.

Art. 4º O poder público, quando da formulação e implementação de políticas públicas relacionadas ao turismo, desenvolvimento regional e meio ambiente, poderá considerar a Região do Caparaó Capixaba como área prioritária para fins de planejamento e atuação integrada, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º A execução das ações decorrentes desta Lei ocorrerá no âmbito das dotações orçamentárias próprias, podendo ser realizada em regime de cooperação com os municípios, entidades públicas e privadas e organizações da sociedade civil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 16 de junho de 2026.

JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL – PSB
2ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA

Em 17 de junho de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Tatiana D./Luciana/Cristiane
ETL nº 444/2026



Processo: 13265/2026 - PL 393/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - BRUNO RUA BAPTISTA,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 17 de junho de 2026.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 13265/2026 - PL 393/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Segue parecer anexo.

Vitória, 18 de junho de 2026.

BRUNO RUA BAPTISTA
Procurador - 207844

Tramitado por, BRUNO RUA BAPTISTA - Matrícula 207844



PARECER JURÍDICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 393/2026

AUTOR: Deputada Estadual Janete de Sá

EMENTA: “Reconhece a região do Caparaó Capixaba como Pólo Estadual de Ecoturismo e Turismo de Aventura e dá outras providências.”

1) RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 393/2026 de autoria da Senhora Deputada Estadual Janete de Sá que reconhece a região do Caparaó Capixaba como Pólo Estadual de Ecoturismo e Turismo de Aventura e dá outras providências.

A proposição foi protocolizada no dia 16/06/2026, sendo lida na Sessão Ordinária do dia 17/06/2026, oportunidade em que recebeu despacho para após o cumprimento do art.120 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo seja encaminhado às Comissões de Justiça, de Turismo, de Meio Ambiente e de Finanças.

Através do despacho de fl.16, recebo o presente Projeto de Lei, para efeito de análise e elaboração de parecer técnico, no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada, na forma do art.121 do Regimento Interno da ALES.

Este é o relatório. Passo a aduzir os fundamentos jurídicos do parecer.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1) QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE FORMAL



Conforme acima relatado, trata-se do Projeto de Lei nº 393/2026 de autoria da Senhora Deputada Estadual Janete de Sá que reconhece a região do Caparaó Capixaba como Pólo Estadual de Ecoturismo e Turismo de Aventura e dá outras providências.

Por força da hierarquia e supremacia da Constituição sobre as demais normas componentes do ordenamento jurídico, todo Projeto de Lei deve estar em consonância com o texto constitucional, sob pena de configuração de vício formal de inconstitucionalidade. Tratando-se de Projeto de Lei estadual, este deve além de obedecer às normas da Constituição Federal, também, obrigatoriamente, sujeitar-se às normas da Constituição Estadual.

Sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei tem que atender aos requisitos estabelecidos na Constituição, tanto federal, quanto estadual, especialmente com relação aos seguintes pontos: a) competência legislativa; b) iniciativa da proposição legislativa; c) procedimentos e formalidades de sua elaboração.

A matéria regulada no Projeto de Lei é de natureza residual, motivo pelo qual é cabível que o Estado-Membro legisle sobre o tema, a teor do § 1º do art.25 da CRFB/1988, *verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

De outro giro, a matéria comporta a iniciativa legislativa ao parlamentar, à teor do art.63 da CE, *verbis*:

Art. 63. A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao



Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nessa Constituição.

Dentre as espécies normativas, encontra-se a lei ordinária, que é o instrumento adequado para veicular a norma pretendida através do Projeto de Lei nº 393/2026 apresentado pela Senhora Deputada Estadual Janete de Sá, ora sob exame, nos termos do art.61, III da CE, *verbis*:

Art. 61- O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Destarte, neste aspecto, quanto a espécie normativa, o Projeto de Lei encontra-se em perfeita consonância com o texto da Constituição Estadual.

A iniciativa para propositura de Projeto de Lei tratando de matéria relativa à criação de pólo turístico é concorrente nos termos do art.63 da CE, logo cabível a iniciativa da propositura por parte do parlamentar estadual, razão pela qual o Projeto em apreço, encontra-se adequado.

Quanto aos requisitos formais, o regime inicial de tramitação é o ordinário por força do art.148, II do Regimento Interno da ALES, o quorum de aprovação do Projeto de Lei é o de maioria simples nos termos do art.59 da CE c/c art.194 do Regimento Interno da ALES e o processo de votação é o simbólico de acordo com o art.200, I do Regimento Interno da ALES, salvo deliberação do Plenário em sentido contrário, optando pela votação nominal na forma do art.202, II do Regimento Interno da ALES.

2.2) QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O conteúdo do Projeto de Lei nº 393/2026 é plenamente compatível com as normas e princípios da Constituição da República e Estadual, senão vejamos:



No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios de ambas Cartas Políticas..

Não há falar, assim, em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Da mesma forma, o art. 8º, da Lei Complementar nº 95/98 recomenda a reserva de vigência na data de sua publicação aos projetos de pequena repercussão, o que se aplica ao presente.

Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o Projeto de Lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

2.3) DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

2.4) DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Verifica-se no projeto em tela a observância dos ditames da Lei Complementar nº 95/98, máxime quanto a sua estruturação, art. 3º, sua articulação e redação, respectivamente arts. 10 e 11, todos do mesmo diploma legal anteriormente citado.



Deve-se ressaltar que foi realizado o estudo técnico no âmbito da Diretoria de Redação – DR, nos termos do art. 9º, inciso V, do ato Ato nº 2.517 de 19 de março de 2007, conforme se verifica do documento de fls.14/15, o qual sugere-se a sua adoção.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 393/2026 de autoria da Senhora Deputada Estadual Janete de Sá.

É o parecer.
s.m.j.
Vitória/ES, 18 de junho de 2026.

BRUNO RUA BAPTISTA
Procurador da Assembleia Legislativa



Processo: 13265/2026 - PL 393/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

A Subcoordenadora da Setorial Legislativa, Liziane Maria Barros de Miranda para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 18 de junho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 13265/2026 - PL 393/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento da Subcoordenadora

Vitória, 24 de junho de 2026.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360032003500330034003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em 24/06/2026 16:01

Checksum: **DBBADC1821D49B11FCCA305D5C6C6EA8E618B193EFEDCD98BCCEF60FA36970A0**



Processo: 13265/2026 - PL 393/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Encaminho o presente processo para manifestação

Vitória, 24 de junho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360035003300300037003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em **24/06/2026 16:04**

Checksum: **16FD1C50D41E7F377ED30E22B65E8320981D47CCA53737F91DDA20AC7444A96D**



Processo: 13265/2026 - PL 393/2026

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Segue manifestação da Subprocuradoria-Geral Legislativa.

Vitória, 29 de junho de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA - Matrícula 208337



Processo: 13265/2026 - PL 393/2026

Fase Atual: Devolução à Procuradoria Geral.

Ação Realizada: Prosseguir ao Plenário

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 6 de julho de 2026.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA - Matrícula 211065



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360036003500380036003A005400

Assinado eletronicamente por **THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA** em **06/07/2026 09:01**

Checksum: **BC3119D902EAC3E1E5281E46BC93BDDDC360BFB9C1A58B7B3ABFE5AAC0681804**



Processo: 13265/2026 - PL 393/2026

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 7 de julho de 2026.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 13265/2026 - PL 393/2026

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 8 de julho de 2026.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498

